

Exame – Época Coincidências

Direito Processual Civil III, 4.º Ano, Turma A.

Regência da Senhora Professora Doutora Isabel Alexandre.

90 minutos

1.

Exequibilidade da sentença homologatória:

Exequibilidade extrínseca: sentença homologatória de transação; trata-se de uma sentença condenatória (artigo 703.º, n.º 1, alínea a)), devendo observar-se os requisitos de exequibilidade da sentença (artigo 704.º);

Referência ao facto de a sentença homologatória estar sujeita a um regime especial de impugnação que não se confunde com a impugnação dos títulos judiciais (artigo 729.º, alínea i));

Exequibilidade intrínseca: referência à certeza, exigibilidade e liquidez como requisitos da obrigação exequenda (artigo 713.º).

Certeza: distinção entre obrigação genérica, alternativa e com faculdade alternativa;

Qualificação enquanto obrigação alternativa e qualificação da obrigação como incerta na ação executiva; referência ao artigo 714.º;

Kristiano Reinaldo deveria ter sido notificado no ato de citação para oposição à execução para, no mesmo prazo, declarar qual das prestações opta (artigo 714.º, n.º 1);

Cabendo a escolha a terceiro, este deveria ser notificado nos termos acima referidos (artigo 714.º, n.º 2);

Exigibilidade - distinção entre o artigo 707.º e o artigo 715.º; obrigação liquidável em prestações e falta de pagamento (artigos 781.º do CC);

Liquidez - a obrigação exequenda era líquida embora ilíquida quanto aos juros de mora, que se consideram abrangidos pelo título executivo (artigos 703.º, n.º 2);

Os juros vencidos deveriam ser liquidados no requerimento executivo pelo exequente (artigo 713.º e 716.º, n.º 2) e os juros vincendos liquidados a final (716.º, n.º 2, e artigo 805.º, n.º 3, do CC).

Lionel Messy assumiu a obrigação de “o maior e principal pagador”, não se podendo valer do benefício da excussão prévia, (640.º, alínea a) do CC)).

Seria título executivo contra Kristiano Reinaldo e Lionel Messy (artigo 53.º, n.º 1 do CPC).

2.

Objeto da penhora: o objeto da penhora será a expectativa de aquisição (artigo 778.º) e não o direito de propriedade sobre o automóvel, sob pena de penhora de um direito de terceiro (da CarrosLuxo, S.A.).

Modo de realização da penhora:

Penhora da expectativa de aquisição: sendo penhorada a expectativa de aquisição do automóvel, a penhora constituía-se pela notificação, por parte do agente de execução, à CarrosLuxo, S.A. (artigo 773.º, n.º 1, ex vi artigo 778.º, n.º 1), que deveria declarar se a expectativa de aquisição existe, quais as garantias que a acompanham, em que data ocorre a aquisição e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução - artigo 773.º, n.º 2, ex vi artigo 778.º, n.º 1;

Referência à divergência doutrinária quanto ao registo da penhora da expectativa de aquisição;

O veículo poderia ser apreendido, artigo 768.º, n.ºs 2 e 3 ex vi artigo 778.º, n.º 2, de forma a acautelar o efeito útil da penhora;

Distinção entre o objeto da penhora (a expectativa de aquisição) e o objeto da apreensão (o veículo);

Consumada a aquisição, a penhora convola-se numa penhora do direito de propriedade sobre o automóvel (artigo 778.º, n.º 3).

Penhora do direito de propriedade: sendo (ilegalmente) penhorado o direito de propriedade sobre o veículo, a penhora principiava pelo pedido de registo da penhora (artigo 755.º, n.º 1, ex vi artigo 768.º, n.º 1), precedida ou seguida da imobilização do automóvel (artigo 768.º, n.º 2), procedendo-se depois à apreensão do documento de identificação do veículo (artigo 768.º, n.º 3, alínea a)).

Oposição à penhora do direito de propriedade por parte da CarrosLuxo, S.A.:

Ação de reivindicação: ação declarativa comum (artigo 1311.º do Código Civil) com autonomia face à ação executiva;

Legitimidade ativa: titular de qualquer direito real que tenha sido ofendido pela penhora (artigo 1315.º do Código Civil);

Procedência pode levar, a todo o tempo, à anulação da venda executiva (artigo 839.º, n.º 1, alínea d));

Se a ação de reivindicação for proposta antes de efetuada a venda (protesto prévio) ou antes da entrega dos bens móveis ao comprador e/ou do levantamento do produto da venda, a entrega e/ou levantamento só terão lugar se for prestada caução (artigos 840.º, n.º 1 e 841.º).

Embargos de terceiro: ação declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à ação executiva (artigo 344.º, n.º 1); conceito de «terceiro» (nos termos do artigo 342.º, n.º 1, é alguém que não é parte na causa); conceito de «direito incompatível» (artigo 342.º, n.º 1) e diferentes posições doutrinárias sobre o mesmo; exigência de constituição deste direito antes da penhora (artigo 819.º do Código Civil) e de incompatibilidade com a realização ou âmbito da penhora;

Embargos com função repressiva; prazo de trinta dias (artigo 344.º, n.º 2); contra o exequente e o executado (artigo 348.º, n.º 1); sendo os embargos procedentes, é determinado o levantamento da penhora; formação de caso julgado material (artigo 349.º);

Articulação entre os embargos de terceiro e a ação de reivindicação: estes dois meios apenas poderiam ser usados cumulativamente se os embargos de terceiro se fundassem na posse.

3.

Oposição à execução e oposição à penhora: a oposição apresentada por Lionel Messy assenta em fundamentos que permitem a dedução de oposição à execução (artigos 857.º e 728.º e ss.) e a dedução de oposição à penhora (artigos 784.º e 785.º).

Natureza da oposição à execução: incidente declarativo; contra-ação que visa impedir a produção dos efeitos do título executivo; apresentação das diversas posições doutrinárias sobre a sua natureza.

Natureza da oposição à penhora: incidente declarativo, funcionalmente acessório da ação executiva; ação constitutiva extintiva.

Prazos: processo sumário (artigo 550.º, n.º 2, alínea b)), citação dos executados no ato da penhora, sempre que eles estejam presentes (artigo 856.º, n.º 2), cumulando-se a oposição à execução com a oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 3), que devem ser deduzidas no prazo de vinte dias a contar da citação dos executados (artigo 856.º, n.º 1).

Fundamentos de oposição à execução: sentença (artigo 729.º);

Nulidade do acordo de transação por falta de forma: fundamento invocável ao abrigo do artigo 729.º, alínea i); identificação do regime da transação no CPC (artigos 283.º e ss); referência à forma de realização da transação: por documentos autêntico ou particular, por termo no processo ou em ata (artigo 290.º, n.ºs 1 e 4), sendo posteriormente declarada/homologada por sentença (artigo 290.º, n.º 3).

Referência a divergência doutrinária quanto à taxatividade dos fundamentos de oposição quando a transação é celebrada extrajudicialmente e posteriormente homologada pelo juiz. Fundamento de oposição à execução, embora não fosse precedente.

Falta de indicação do valor da causa: artigo 305.º, n.º 3; fundamento não previsto no artigo 729.º;

Admissibilidade de exercício do direito de defesa e do princípio do contraditório mediante simples requerimento para o juiz (artigo 723, n.º 1, alínea d)), sem prejuízo de multa quando manifestamente infundado (artigo 723, n.º 2).

Não era fundamento de oposição à execução; mas seria, em abstrato, invocável à luz do artigo 305.º, n.º 3 e do 723.º, n.º 1, alínea d).

Fundamentos de oposição à penhora:

Desproporcionalidade da penhora: referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 735.º, n.º 3); a desproporcionalidade da penhora é fundamento de oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea a)), devendo, nesse caso, a penhora ser reduzida.

a) Objeto da penhora: saldo de conta bancária à ordem (artigo 780.º).

Regime da penhora: análise do artigo 739.º; o saldo da conta bancária não resultava da satisfação de um crédito impenhorável (o crédito de alimentos não pode ser convencionado [artigo 2008.º do Código Civil]);

Eventual discussão sobre aplicação analógica do artigo.

b) Considerando que não tinha ocorrido sucessão, uma vez que o familiar estava vivo; não é penhorável o quinhão hereditário da herança futura;

Discussão quanto à penhorabilidade de bens futuros;

Sucessão sem partilha: penhora do quinhão hereditário;

Sucessão e partilha: direitos sobre os bens herdados; penhorabilidade com os limites previstos no n.º 1 do art.º 744.º do CPC e n.º 1 do art.º 2098.º do CC.

c) Referência ao regime da impenhorabilidade dos animais de companhia (artigo 736.º, alínea g) do CPC).

Efeitos da oposição à execução e da oposição à penhora: o recebimento da oposição à execução não suspende a ação executiva, salvo se os executados prestassem caução idónea (artigos 733.º, n.º 1, alínea a), 906.º e ss. e 650.º, n.ºs 3 e 4, ex vi artigo 733.º, n.º 6); não se encontrando a execução suspensa por efeito da dedução da oposição à execução, o recebimento da oposição à penhora também não suspende o curso da execução em relação ao bem penhorado, salvo se o executado prestasse caução - artigo 785.º, n.º 3.

Efeitos da procedência da oposição à execução: extinção da ação executiva, sendo os executados absolvidos da instância (artigos 732.º, n.º 4); formação de caso julgado «quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda» (artigo 732.º, n.º 5); apresentação das diversas posições doutrinárias relativas à natureza do caso julgado (material e/ou formal), no confronto com o artigo 732.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

Efeitos da procedência da oposição à penhora: levantamento da penhora e cancelamento de eventuais registos (artigo 785.º, n.º 6).

II

O agente de execução é responsável por decidir a modalidade de venda quando a lei não disponha diversamente, ouvidos exequente, executado e credores (art. 812.º do CPC).

O negócio celebrado com Alex não é inválido, embora se deva ponderar a aplicação de regimes como os do vício de vontade se este não tiver informado devidamente Alex que este bem era objeto de penhora.

De todo o modo, o negócio seria sempre inoponível à execução (art. 819.º do CC).

Alex não poderia beneficiar da tutela da ação de reivindicação (art. 1311.º CC) ou de embargo de terceiros (art. 342.º do CPC).

Procedendo a venda executiva o ato de alienação caduca por impossibilidade superveniente dado que este regime da ineficácia é temporário.

Apenas poderá existir responsabilidade do alienante perante Alex.